

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , DE 2011  
(Do Sr. João Dado)**

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da isenção do IPI para os veículos de transporte de carga.

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o pedido de informações do seguinte item:

Estimativa da renúncia de receita decorrente da eventual apresentação e aprovação da minuta do Projeto de Lei em anexo, que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de transporte de carga, nas condições que especifica”, para os anos de 2011, 2012 e 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista do mérito que atribuo à medida proposta e do potencial efeito negativo de sua aprovação sobre a arrecadação de receita federal, torna-se necessário apurar os impactos orçamentário e financeiro da proposição, para que seja possível propor as medidas cabíveis de compensação, que a tornem compatível e adequada, orçamentária e financeiramente, cumprindo, assim, as exigências preconizadas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala das Sessões, de de 2011.

**DEPUTADO JOÃO DADO**

## ANEXO

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2010 (Do Sr. JOÃO DADO )**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de transporte de carga, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de carga utilizados em atividades específicas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos nacionais para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima de até 5 toneladas, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por comerciantes autônomos, regularmente habilitados para o transporte e comércio de produtos animais ou vegetais em feiras livres.

Art. 3º A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas no artigo precedente pelo beneficiário.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 7º No caso de inobservância do disposto no artigo precedente, o alienante sujeita-se ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora o transporte de passageiros seja incentivado com a alíquota zero ou com isenção, no caso dos táxis, o segmento do transporte de carga não o é.

Com efeito, a redução temporária das alíquotas do IPI incidentes sobre caminhões e demais veículos de carga, recentemente ocorrida nos anos de 2009 e 2010, amenizou as dificuldades do setor e de seus vários componentes, como é o caso dos feirantes.

No entanto, com o retorno da tributação a seu patamar original, a partir de 1º de janeiro do próximo ano, como determina o Decreto n.º 7.222, de 29 de junho de 2010, despontam novas dificuldades que atingirão todos aqueles que exercem o transporte e comércio de produtos agrícolas altamente perecíveis em feiras livres.

É preciso assinalar que a atividade exercida, via de regra por pequenos comerciantes, em grupos familiares, de forma autônoma, apresenta margem de lucro extremamente baixa, quase inviabilizando o exercício da profissão que, ademais, sofre a concorrência de grandes estabelecimentos comerciais, como os supermercados.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os veículos nacionais adquiridos por feirantes, como forma de compensar os altos custos de atividade indispensável à população, garantidora de qualidade e de menores custos para a alimentação.

Pelo alcance social e pela justeza de seu objetivo, estamos seguros do apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta medida.

**DEPUTADO JOÃO DADO**